



**PARECER Nº 02/2019** - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 50/2017, que "institui o Momento Cívico do Poder Legislativo do Distrito Federal".**

**AUTORES: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS e outros**

**RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão o projeto em epígrafe, que objetiva **instituir o momento cívico do Poder Legislativo do Distrito Federal**, cerimônia pública, de natureza apartidária e caráter laico, a realizar-se em Brasília na última sexta-feira de cada mês.

Além disso, o projeto prevê a criação do Conselho Cívico Distrital do Poder Legislativo, com as atribuições nele previstas, cuja composição deverá ser definida por ato da Mesa Diretora, que nomeará os conselheiros para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Quanto às despesas decorrentes da norma proposta, prevê o projeto que serão de responsabilidade orçamentária da Câmara Legislativa, prevendo, também, que a Casa fica autorizada a celebrar convênios com instituições públicas e privadas para levantamento de fontes alternativas de custeio.

Na justificação, os autores afirmam que "é conveniente e oportuna a regulamentação do tema, pois garante o exercício da cidadania e a valorização da integração através de participações, assim como a transmissão de valores éticos como: respeito, coleguismo e participação".



Apreciada pela Mesa Diretora, a proposta recebeu parecer pela aprovação. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros requisitos.

A proposição em causa objetiva instituir **cerimônia, denominada “Momento Cívico do Poder Legislativo do Distrito Federal”**. Trata, portanto, de assunto pertinente ao âmbito *interna corporis* da Câmara Legislativa, consistente em determinação legal dirigida à própria Casa de Leis, que a executará mediante acionamento de seus serviços administrativos, sob a direção da Mesa Diretora e mediante cobertura orçamentária própria do Poder Legislativo.

A matéria é da **competência privativa da Câmara Legislativa**, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Orgânica, que dispõe:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:  
.....  
II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.”*

No ordenamento regimental, **não há reserva de iniciativa** incidente sobre a matéria **nem exigência de subscrição qualificada** para a propositura, cabendo, pois, a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF, sobre ela dispor.

Como proposta de edição de norma legal sobre matéria de interesse interno, **é apropriado o disciplinamento mediante projeto de resolução**, conforme preconizam a Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", e o Regimento Interno, nestes termos:

**"Art. 4º** Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:  
(...)

V – a resolução.

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

(...)

V – resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa." (LC 13/1996)

**"Art. 141.** Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo." (Regimento Interno)

**A proposição reúne, portanto, condição de admissibilidade formal** quanto à constitucionalidade e regimentalidade, **reunindo, também, condição de admissibilidade material**, não se vislumbrando desconformidade com os fundamentos de validade constitucional.

Quanto à **juridicidade**, tendo em vista a necessária **exequibilidade da norma proposta**, ressaltamos apenas a necessidade de incluir dispositivo no projeto para disciplinar a hipótese de a data de realização da cerimônia, prevista no § 2º do art. 1º, recair em dia no qual não haja expediente na Câmara Legislativa. Para tanto, sugerimos acrescentar o § 3º ao art. 1º, com disposição nos moldes daquela constante do art. 4º, § 1º, do Regimento<sup>1</sup>, para prever a realização no primeiro dia útil subsequente.

Quanto à **técnica legislativa** e à **redação**, o projeto comporta aprimoramentos para:

1) **padronizar a linguagem** pelo restabelecimento do paralelismo gramatical no inciso VII do § 3º do art. 2º, uma vez que seu texto principia por forma

<sup>1</sup> **"Art. 4º** A Câmara Legislativa, reunir-se-á, em sua sede, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e, extraordinariamente, nos casos previstos na Lei Orgânica. § 1º **As reuniões marcadas para o início de cada período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.**" (g.n.)



substantiva enquanto, nos demais incisos, o texto principia por forma verbal (emenda de redação);

2) **adequar a técnica legislativa** da cláusula de abertura contida no inciso VIII do § 3º do art. 2º, que autoriza à Mesa Diretora definir outras atribuições do conselho criado pela norma, passando seu conteúdo normativo para o *caput* do parágrafo (emenda de redação), com a consequente supressão do inciso (emenda supressiva).

Ante o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 50/2017 com as quatro emendas anexas.**

Sala das Comissões, ...

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Presidente

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
Relator

PR Nº <sup>CCJ</sup> 50 / 17  
FOLHA Nº 30 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PR 50-2017**

Institui o Movimento Cívico do Poder Legislativo do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros e outros**

**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**

**Parecer: Pela Admissibilidade acatadas as emendas da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha					x	
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet					x	
Roosevelt Vilela						
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto <i>ADUC</i>	R	x				
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>3</b>			<b>2</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

*22*ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em *22* . *10* . 2019

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PR 50-2017**

FL nº 31 Rubrica